



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003472/2003-01
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1401-001.104 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ. Glosa de custos.
Recorrente ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001

GLOSA DE CUSTOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Intimado no procedimento fiscal e em diligência a comprovar a efetividade das operações de compra, mediante a comprovação do recebimento das mercadorias em seu estabelecimento, o sujeito passivo logrou parcial êxito. Assim, as glosas foram reduzidas no montante devidamente comprovado.

CSLL. REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento de CSLL o decidido para o lançamento do IRPJ, por ser reflexo deste e não haver argumentação distinta na impugnação.

IRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº8.981, DE 1995 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - INCOMPATIBILIDADE.

A aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, está reservada para aquelas situações em que o Fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real. Precedente da CSRF. Acórdão nº CSRF/04-01 094. Jul. 03/11/2008 Rel. Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Lançamento parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria do votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir integralmente o IRRF e parcialmente as glosas de custos, nos termos do resultado de diligência.

Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos que negavam provimento integral ao recurso nos termos da DRJ

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relato

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sérgio Luiz Berra Presta. Ausente, momentaneamente, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Os lançamentos de IRPJ e CSLL decorreram de glosa de custos em função da falta de comprovação da efetiva entrada de mercadorias que compuseram o custo da Recorrente, conforme relatório da Solicitação de Diligência.

Isso porque, quando intimada a apresentar as notas fiscais e os respectivos comprovantes de pagamentos, bem assim a comprovar a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, a Recorrente apresentou as notas fiscais de compras (com algumas exceções), os comprovantes de pagamentos, porém deixou de evidenciar a efetiva entrada de mercadorias no seu estabelecimento.

Em função de ter a Recorrente alegado que a documentação constante nos autos seria suficiente para comprovar a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, o julgamento foi convertido em diligência para que a Autoridade Fiscal se manifestasse acerca dos registros das notas fiscais objeto de glosa nos Livros de Registro de Entrada e Saída. Veja-se os termos da diligência:

Os lançamentos de IRPJ e CSLL decorreram de glosa de custos em função da falta de comprovação da efetiva entrada de mercadorias que compuseram o custo da Recorrente. Isso porque, quando intimada a apresentar as notas fiscais e os respectivos comprovantes de pagamentos, bem assim a comprovar a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, a Recorrente apresentou as notas fiscais de compras (com algumas exceções), os comprovantes de pagamentos, porém deixou de evidenciar a efetiva entrada de mercadorias no seu estabelecimento.

Todavia, alega a Recorrente que a documentação constante nos autos é suficiente para comprovar a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento. Neste sentido, invoca o princípio da verdade material com o intuito de afastar a exigência tributária em exame, ao fundamento de que o Fisco Federal, que não poderia sustentar a sua acusação, com isso nos termos estabelecido pelo artigo 82 da Lei nº 9.430/96, cuidou de buscar guarida em prova emprestada, onde a classificação de "não habilitada" realizada pelo Fisco Estadual não poderia prevalecer.

Sustenta, ainda, que a la Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou que "o ato declaratório de inidoneidade só produz efeitos a partir de sua publicação". (Resp. 196.581. Relator Ministro Garcia Vieira).

Em que pese o fato de o STJ ter se manifestado sobre a necessidade de publicação para que o ato declaratório de inidoneidade produza efeitos, o Tribunal também foi claro ao consignar que ao comprador de boa-fé não pode ser transferido a obrigação de fiscalizar os vendedores dos quais adquire mercadorias. Entretanto, em caso de suspeita de irregularidade na operação, cabe ao adquirente comprovar que a operação de compra e venda realmente aconteceu

Esse posicionamento está evidenciado nos julgados abaixo que, embora não retratem situação fática idêntica a destes autos, representam o entendimento predominante nos casos de operações com notas fiscais emitidas por pessoa jurídica em situação irregular:

"Apurado que o contribuinte aproveitou crédito decorrente de nota fiscal emitida por quem estava em situação irregular (ainda que só declarada posteriormente), o respectivo montante só é oponível ao Fisco se demonstrado, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda realmente aconteceu" (REsp 182.161 — 2ª Turma - Ministro An Pargendier)

"O vendedor ou comerciante que realizou a operação de boa-fé, acreditando na aparência da nota fiscal, e demonstrou a veracidade das transações (compra e venda), não pode ser responsabilizado por irregularidade constatada posteriormente, referente a empresa já que desconhecia a inidoneidade da mesma" (REsp 112.313 — 2ª Turma - Ministro Francisco Peçanha Martins)

"[...] o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa vendadora. Nesse caso, é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo as referidas notas fiscais. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova" (EDct nos EDcl no REsp 623.335 — 1ª Turma — Ministra Denise Arruda);

Tendo em vista a necessidade da comprovação da efetiva entrada no estabelecimento das mercadorias cujas notas fiscais foram glosadas, faz-se mister certificar se as notas fiscais glosadas constam corretamente dos Livros de Registro de Entrada e Saída que constam nos presentes autos.

*Pelo exposto, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência**, para que a autoridade fiscal competente possa se manifestar acerca dos registros das notas fiscais objeto de glosa nos Livros de Registro de Entrada e Saída, elaborando parecer conclusivo acerca do resultado da diligência.*

Após a realização da diligência, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

A diligência solicitada resultou no reconhecimento de algumas notas fiscais estavam realmente registradas nos Livros acostados pela Recorrente. Conforme relatório nas fls. 3.214 a 3.223, “*através desses cotejamentos elaboramos o demonstrativo ‘Notas Fiscais de fornecedores e Devolução Localizadas nos Livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias’, anexo ao final deste relatório cuja coluna ‘nº LRE/LRS/fls. do Processo’ identifica as notas localizadas e respectivas fls. do Processo Digital’*”.

Os valores das notas fiscais localizadas perfazem o seguinte montante:

mar-01 Total	R\$ 1.131,00
abr-01 Total	R\$ 26.289,33
mai-01 Total	R\$ 18.900,00
jun-01 Total	R\$ 13.299,00
jul-01 Total	R\$ 96.359,00
ago-01 Total	R\$ 188.930,00
set-01 Total	R\$ 231.360,00
out-01 Total	R\$ 16.600,00
nov-01 Total	R\$ 30.290,00
dez-01 Total	R\$ 2.560,00
Total de notas localizadas	R\$ 625.718,33

Em petição protocolizada em 10/12/2012, a Recorrente requereu a juntada de novos elementos, não acostados anteriormente ao processo e relacionados nas fls. 3.228 a 3.345. A Autoridade Fiscal conferiu os documentos de acordo com os Livros originais apresentados, conforme declarado em fl. 3.346.

Tendo-se em vista a comprovação do registro das notas fiscais tanto pela Autoridade Fiscal (fls. 3.214 a 3.223) quanto pela Recorrente quando da sua intimação (fls. 3.228 a 3.345), entendo que devem ser excluídos tais valores do Auto de Infração ora analisado, eis que devidamente comprovada a entrada de tais mercadorias em seu estabelecimento.

Ressalto que os valores levantados comprovados pela Recorrente em fls. 3.228 a 3.345, devidamente conferidos pela Autoridade Fiscal, devem ser somados e seu montante excluído das glosas efetuadas.

Quanto ao lançamento do IRRF, este ponto precisa ser apreciado com cautela, com o intuito de evitar distorções e excessos na exigência de obrigações tributárias em relação aos contribuintes, principalmente quando se está diante da escrituração contábil de pagamentos que podem ter sido registrados como custos ou despesas pelas empresas, no que diz respeito às hipóteses em que os beneficiários não estejam adequadamente identificados ou, ainda, quando não apurada a causa para pagamento ou a operação que lhe deu suporte.

A incidência do IRRF, tendo como esteio o art. 61 da Lei nº 8.981/95, foi enfrentada pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 03 de novembro de 2008, no Recurso número 104-144.45, relatado pela ilustre Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Naquela ocasião, a decisão foi sintetizada por meio da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1999.*

*IR FONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA
LEI Nº. 8.981/95 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE
LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO —
INCOMPATIBILIDADE.*

- A aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.

Recurso Especial do Procurador Negado, (Acórdão nº CSRF/04-01.094. Jul. -- 03/11/2008. Rel. Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

Ainda sobre este assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu foi o Acórdão nº 9202-00.686, em 14 de maio de 2010, o qual restou assim ementado:

*IRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI
Nº8.981, DE 1995 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE LUCRO
LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO -
INCOMPATIBILIDADE.*

A aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, está reservada para aquelas situações em que o Fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do

lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real. Precedente da CSRF. Acórdão nº CSRF/04-01 094. Jul. 03/11/2008 Rel. Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. (Sem destaques no original)

Trata-se, portanto, de entendimento, o qual reforço, que o art. 61 da Lei nº 8.981/95 está reservado àquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado **desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.**

O fundamento da impossibilidade de coexistência da glosa de custos/despesas com a exigência do IRRF, basicamente, está no fato de que não se pode considerar o art. 61 da Lei nº 8.981/95 de forma isolada e incoerente com as demais normas do sistema tributário brasileiro. Tal fundamento é extremamente bem explicado no Acórdão nº 9202-00.686, da CSRF, cuja ementa foi transcrita acima:

Não se pode considerar o artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, como sendo algo isolado dentro do sistema tributário brasileiro, cuja tributação das pessoas jurídicas, em relação ao imposto de renda, obedece a três espécies ou regras:

- a) pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;*
- b) pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;*
- c) pessoas jurídicas tributadas com base no "SIMPLES".*

Vamos nos ater às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cujas despesas necessárias à obtenção da receita são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica — IRPJ. Assim, quando se glosa determinada despesa aumenta-se o lucro e, conseqüentemente, sobre este lucro majorado há incidência de IREI. Desta forma, em sendo glosada determinada despesa não se pode exigir imposto de renda pessoa jurídica em face do lucro majorado e, ao mesmo tempo, tributar o pagamento de tal "despesa" com base no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1961. Nestes casos, tributa-se única e exclusivamente o IRPJ incidente sobre o lucro decorrente da receita glosada.

(...)

O acórdão recorrido, apreciado pela Conselheira Ivete, que desafiou o Recurso Especial cuja ementa anteriormente transcrevi, em percentuais, apresenta demonstrativo porquê a presunção de omissão de rendimentos não pode ensejar pagamento sem causa, quando da saída dos recursos, sob pena da tributação ser maior do que o próprio ingresso dos recursos. Neste sentido, dita decisão faz as seguintes considerações c

respectivo demonstrativo:

"(--)

Agora sob outro ângulo e para que se possam ter parâmetros para analisar o caso, já na <bica dos princípios de razoabilidade e do não confisco, é necessário quantificar o montante das exigências, onde:

IRPJ	15,00 %
IRPJ - Adicional	10,00 %
Cont. Social	10,00 %
IPI	15,00 %
Cofins	3,00%
Pis 0,65 %	0,65 %
Fonte (art. 61)	53,85 %
Sub Total	104,50 %
Fonte (art. 44)	25,00%
Total	129,50 %

Justificando o quadro acima e explicando os casos de tributação pelo artigo 61, da Lei nº8981, de 1995, fazendo referência ao acórdão que desafiou o recurso especial nº 104-144.451, questionando se diante de situações como a que se discute nestes autos se está diante de hipótese de incidência do artigo 61, do voto da ilustre Conselheira Ivete transcrevo a seguinte passagem, adotando como razões de decidir:

1. Se estamos diante de hipótese de incidência do art. 61 da Lei n. 8.981/95?

(...)Para chegar a essas respostas, em primeiro lugar, vou me dedicar a perquirir se a hipótese de aplicação do art. 61 da Lei n. 8.981/95 guarda relação com o caso dos autos, aqui rendendo minhas homenagens ao ilustre Conselheiro Valero da ilustrada 7. Câmara, que se dedicou ao estudo do tema.

'Começando, vejamos o que dispunha o art. 44 da Lei nº.

8.541/92, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº.492194, convertida na Lei nº. 9.064/95:

"Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."

Por outro lado, temos o preceito legal trazido no enquadramento legal do Auto de Infração, mais precisamente o art. 61 da lei n.º 8.981/95:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que traía o § 2º, do art. 74. da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º - Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

,8 - O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

Da leitura desses dispositivos, há de se concluir que o art. 61 da Lei n.º

8.981/95 não convivia com o art. 44 da Lei n.º 8.541/92, significando dizer que, quando, ainda que por presunção, o rendimento era distribuído aos sócios tinha aplicação o art. 44 nunca o art. 61. (itei).

Confirmando essa afirmação, temos a disposição expressa no art. 62 da mesma Lei n.º 8.981/95, nos seguintes termos:

Art. 62 A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 44. da Lei n.º

8.541, de 1992, será de 35% Houve, portanto, uma clara distinção, ou seja, o art. 61 também comportava uma presunção de distribuição de recursos a sócios, desde que não pela via da omissão de receitas, mas sempre pela subtração de resultados ainda não tributados, mesmo porque não faria sentido algum tributar a presunção da distribuição na omissão de receita a 25% e a presunção de distribuição por outros meios a 35%.

Ficava, então, o art. 61, reservado para aquelas situações em que o fisco provava a existência de um pagamento, cujo beneficiário ou causa não restasse comprovada.

Vamos, agora, ao que ficou estabelecido após a edição do art. 24 da Lei n. 9.249/96, que revogou o art. 44 da Lei n.º 8.541/92.

Art. 24 Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º - O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 36 "Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

(...) IV - os art. 43 e 44 da Lei nº. 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

(...)"Portanto, com a edição da Lei nº. 9.249/96, surge clara a opção do legislador pela adoção da tributação segregada, ou seja se o rendimento foi tributado na pessoa jurídica não será mais tributado não só na pessoa física como em outra pessoa jurídica, eventual e presumidamente beneficiárias (grifei).

Nesse novo quadro, temos o desaparecimento do art. 44 que tinha por fim tributar as situações em que, por presunção de que a receita omitida e/ou a redução do lucro líquido era distribuída a sócios que, repetindo, não comportavam a utilização do art. 61 da Lei 110. 8.981/95.

Em outras palavras, significa dizer que o art. 61 da Lei n. 8.981/95, evidentemente, não pode ser aplicado às situações que anteriormente eram acobertadas pelo art. 44 da Lei nº. 8.541/95.

Em sendo assim, a aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado e, o que é mais importante, desde que o mesmo fato/valor que servir de base, não caracterize hipótese de redução do lucro líquido, quer por receita omitida, quer por glosa de custos e/ou despesas, situações tipicamente submetidas ao IRPJ segundo as normas pertinentes à tributação pelo lucro real.

Continuando e apenas para registro, seria o caso de investigar, então, quais seriam as hipóteses contempladas pela tributação de Fonte, com base de cálculo reajustada, nos exatos termos do art. 61 da Lei n. 8.981/95 que, a meu juízo em análise breve e preliminar, seriam as seguintes:

1. Qualquer pagamento (a sócio, sem causa e/ou a beneficiário não identificado), quando a Pessoa Jurídica estiver em fase pré operacional, isto pela impossibilidade de tributação do IRPJ.

2. Pagamentos a sócio sem causa, pagamentos a beneficiários outros não identificados e/ou sem causa que não caracterizem custo ou despesa, tais como aqueles representativos de aquisição de algum ativo (ex. compra de veículo), sempre ausente a

hipótese de redução do lucro líquido, que é própria da tributação pelo lucro real.

3. *Qualquer pagamento nos casos em que a tributação eleita pela Pessoa Jurídica tenha como base o Lucro Presumido, Arbitrado ou Simples, com a ressalva de que, neste último tópico, me reservo o direito de aprofundar e rever a matéria.*

(...) Portanto, é imperioso admitir que há limites e condições para a aplicação da penalidade prevista no art. 61 da Lei nº. 8.981/95, a qual, quando cabível, deve ser vista com a mesma natureza da chamada "multa isolada", sendo certo que sua aplicação por meio de lançamento de ofício (auto de infração) não comporta novo cálculo de multa sobre multa, sendo totalmente inadequada a imposição de multa de ofício de 75% ou 150% sobre o valor da penalidade quantificada em 35% do valor do pagamento sem causa, ou a beneficiário não identificado.

(...) Em conclusão, a imposição da multa isolada de 35% só é adequada para sancionar condutas que impeçam a identificação da causa ou do beneficiário de pagamento, praticadas por pessoas jurídicas não submetidas à tributação pelo lucro real."

Desse ensaio, dentre outras verdades, podemos extrair que é absolutamente vedada ao fisco a possibilidade de escolha, ou seja, se cabível a tributação pelo por redução do lucro líquido, não pode a autoridade lançadora simplesmente abandonar essa tributação para eleger a mais gravosa contida no art. 61 em comento e, muito menos e pelos mesmos motivos, lançar as duas exações. Isto porque e, por óbvio, a Lei n. 8.981/95 não revogou as normas que regem a tributação pelo lucro real.(...)

Isso posto, por entender que o art. 61 da Lei nº 8.981/95 não pode ser aplicado às hipóteses em que o mesmo fato/valor foi caracterizado por glosa de custos, segundo as normas pertinentes ao lucro real, e, ainda, pela impossibilidade de aplicar tal penalidade, com natureza de multa isolada, cumulada com a multa de ofício, dou provimento ao parcial ao Recurso Voluntário para excluir a tributação do IRRF bem como sua multa de ofício, mantendo parcialmente os Autos de Infração de IRPJ e CSLL pela glosa dos custos.

Em virtude do exposto, voto no sentido de reduzir a glosa de custos no montante comprovado (ressaltando que os valores comprovados pela Recorrente devem ser devidamente apurados, somando os valores planilhados), bem como excluir o IRRF pelos fundamentos acima apresentados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 26/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA